TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009173-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Jesus Arnaldo Teodoro Epp e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JESUS ARNALDO TEODORO EPP, JESUS ARNALDO TEODOR e JOSÉ EDUARDO TEODORO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de embargos à execução em face de BANCO DO BRADESCO S/A, alegando que o título exequendo não teria força executiva, pois não atenderia aos requisitos do artigo 783 e 784 do CPC; afirmou que o contrato foi de adesão e que teria como característica ato típico de abuso do poder econômico e que o embargado, sendo Instituição Bancária, estaria submetido às disposições do CDC, porque prestaria um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços; sustentou que as contraprestações do mútuo embutiriam taxas de juros e encargos elevadíssimos, tanto pelos índices quanto pelo cálculo composto e que seria proibido o anatocismo, fundamentando o alegado com o Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do STF; sustentou que caberia a inversão do ônus da prova; concluiu pela ilegalidade das cláusulas contratuais, que seriam abusivas, cujo adimplemento ensejaria ao embargado execrável enriquecimento sem causa e requereu devolução em dobro, nos termos do Art.964 do CC de tudo quanto tenha o embargado cobrado do embargante indevidamente; diante do alegado, requereu seja os presentes embargos julgados totalmente procedentes, com a extinção da execução, pois arrimada em título ilíquido, incerto ou inexigível, pagar as custas, despesas processuais, honorários de advogados, estes fixados em 20,0% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como o pagamento de custas judiciais realizadas pelos embargantes, devidamente corrigidas, seja deferido ao embargante provar o que alega através de prova pericial, documental, testemunhal, vistorias e, sem prejuízo dos demais meios probatórios em direito admitidos, ainda que não arrolados, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal do embargado, sob pena de confissão, requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de cinco dias para juntar declaração e documentos que demonstram a necessidade do benefício requerido.

O embargado apresentou impugnação alegando que o contrato que o embargante pretende ter revisto seria uma cédula de crédito bancário e que estaria regulamentada pelo Art.26,da Lei 10.931/04; afirmou que todas as cláusulas e condições teriam sido livremente pactuadas entre as partes e que inexistiria nulidade de execução por iliquidez,uma vez que o título de credito extrajudicial preencheria todos os requisitos do artigo 585,inciso II,do CPC e já que teriam apresentado todos os documentos exigidos pela lei e artigo 798 do CPC; sustentou a legalidade dos juros contratados, pois estariam dentro do mercado e do que foi pactuado,além de afirmar que não há qualquer limitação de juros,

e que permaneceria em vigor a Lei n.º 4.595/64 e demais atribuições do Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional, para fixar os juros, ademais, alegou que estabelece o Inciso I do § 1º do art. 28 da Lei 10.931/04, que as partes poderão pactuar os juros sobre a dívida, de forma que seria possível verificar que a taxa de juros pactuada entre as partes seria perfeitamente legal, não havendo que se falar em limitação em razão do disposto na *Lei de Usura*, no mais afirmou que os juros de mora equivalem a 1% ao mês e que tais encargos estariam expressamente previstos no contrato firmado entre as partes e que a cobrança seria perfeitamente legal quando o devedor está em mora; sustentou a inaplicabilidade do CDC e afirmou que a incidência dele não tem o poder de desconstituir o débito devidamente demonstrado e que no presente caso, não há acontecimento extraordinário e imprevisível e não há embasamento legal, para que seja violado o princípio jurídico do *pacta sunt servanda*; diante do exposto, requereu o julgamento improcedente dos Embargos a fim de afastar todas as alegações de nulidade do título e reiterou todos os pedidos formulados na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Cumpre destacar, em sede de preliminar, que os embargos revelam claro intuito protelatório, uma vez que carecem de uma mínima especificidade, buscando a revisão do título executivo a partir de repisadas teses envolvendo capitalização de juros e contagem de juros sobre juros (anatocismo) alheias à realidade do contrato.

Em circunstâncias tais caberia lembrar que que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP - v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁴.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁶).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁷ - os grifos constam do original).

Ou seja, não caberiam conhecidos estes embargos, operação que somente se toma em conta de Juízo de valor a fim de afastar risco de nulidades ou reiteração de postulações da mesma natureza.

Assim é que, no mérito, temos que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

⁶ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 ⁸).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 38/41 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar, a prova de que os valores indicados no título foram efetivamente utilizados pelo cliente está na própria natureza do título, emitido com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

No que respeita às alegações de prática de anatocismo e de aplicação de juros em taxas elevadas, cumpre feitas as seguintes observações.

Em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 9).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 10).

No que diz respeito à capitalização dos juros e uma consequente contagem de juros sobre juros, o que cumpre considerar é que, no caso analisado, a Cédula de Crédito foi emitida pelo valor de R\$ 50.000,00 para pagamento em sessenta (60) parcelas (*vide fls.* 25).

Ou seja, para que se possa obter o valor de parcelas iguais, os juros foram *pré-fixados*, aliás, conforme expressamente indicado na *cláusula 11*, conferíveis às fls. 24.

Em tais circunstâncias torna-se aritmeticamente impossível falar-se em capitalização de juros, atento a que os juros são incluídos em cada parcela pelo valor

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br

¹⁰ www.stj.jus.br/SCON

integral, sem que reste saldo "de juros" para inclusão (= capitalização) no valor da parcela do período seguinte.

Assim é que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 11).

E o é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ¹²).

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no \$5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório. Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

Quanto a que tenha se cuidado de contrato padronizado, que a embargante nomina como *de adesão*, cabe lembrar que o fato em si não pode significar abuso ou desigualdade suficiente a tornar necessária a revisão judicial, porquanto conforme já decidido, mesmo o Código de Defesa do Consumidor"*não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelocontratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto"* (Ap.n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por JESUS ARNALDO TEODORO EPP, JESUS ARNALDO TEODOR e JOSÉ EDUARDO TEODORO contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado. Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹² www.esaj.tjsp.jus.br